**PORTARIA NORMATIRA Nº 4/2020**

Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, no uso das atribuições legais previstas no art. 35, inciso III da Lei nº 12.378/2010 e no art. 158, incisos I e XLV e art. 159, do Regimento Interno do CAU/PR, e ainda,

Considerando que compete a Presidência do CAU/PR, nos termos do art. 158, I, cumprir e fazer cumprir a legislação federal;

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em 18 de março de 2016;

Considerando que o § 19, do art. 85, do Código de Processo Civil prescreve que “*os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*”;

Considerando o que dispõe a norma do § 14, do mesmo art. 85, do Código de Processo Civil, segundo a qual “*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*”;

Considerando a entrada em vigor da Lei n° 13.327, de 2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;

Considerando a revogação do art. 4° da Lei Federal n° 9.527/1997 a qual veda a aplicação do Capítulo V, Título I, da Lei Federal n° 8.906/94 às autarquias;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6053, decidiu que é constitucional o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos;

Considerando o que dispõe a Súmula Vinculante n° 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, segundo a qual “*os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*”, e que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que o art. 21 da Lei Federal n° 8.906/1994 (localizado no Capítulo V, Título I) dispõe que “*os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”*;

Considerando que, com a revogação do art. 4° da Lei Federal n° 9.527/1997, o art. 21 da Lei Federal n° 8.906/1994 voltou a ser aplicado às autarquias;

Considerando que o art. 22 da Lei 8.906/1994 dispõe que “*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*”;

Considerando que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de 16 de outubro de 1994, do Conselho Federal da OAB, dispõe no art. 14, parágrafo único que “*Os honorários dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes*”;

Considerando o que dispõe a Súmula n° 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual “*os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados*”;

Considerando a Portaria Normativa nº 54, de 18 de maio de 2017, do CAU/BR que informa, especificamente no art. 1º, § 4º, que os honorários advocatícios serão pagos em documento bancário específico nas ações de execuções fiscais;

Considerando o Parecer da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, do Conselho Federal da OAB, nos autos do Processo n.º 49.000.2018.001734-1, que concluiu pelo direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados dos Conselhos Profissionais;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos relativos ao recebimento, destinação, rateio dos honorários advocatícios;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a transferência dos valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes das ações judiciais aos advogados efetivos do Setor Jurídico do CAU/PR, nos termos da legislação vigente, vinculados há no mínimo 1 (um) ano à Autarquia.

Parágrafo único. Entende-se por honorários advocatícios sucumbenciais, para os fins do *caput* deste artigo, o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais de que seja parte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, bem como os valores a título de honorários que constarem expressamente nos acordos extrajudiciais realizados pelo CAU/PR.

Art. 2º. Os valores relativos aos honorários advocatícios de que trata esta Deliberação serão igualmente recebidos e rateados entre os advogados que fazem jus aos honorários advocatícios na forma do art. 1º do presente ato normativo.

§ 1º. A fração igualitária dos honorários advocatícios será devida a cada um dos advogados indicados no art. 1º, sempre que o pagamento da referida verba pela parte sucumbente ocorrer na constância do vínculo de emprego com o CAU/PR, independente de terem autuado diretamente na demanda ou não.

§ 2º. Considerando que não integram o orçamento geral do CAU/PR, os honorários advocatícios recebidos na forma do §1º deverão ser direcionados na Conta 12.842-2, Agência 3793-1, Banco do Brasil, criada pelo CAU/PR especificamente para tal fim.

§3º. Enquanto não concluído o processo de criação da conta bancária mencionada no §2º, os valores serão destinados à Conta Corrente 56.987-9, Ag. 3793-1, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, inscrita no CNPJ 14804099/0001-99, Banco do Brasil.

Art. 3º. Os honorários advocatícios serão pagos mensalmente aos advogados, impreterivelmente até o antepenúltimo dia útil de cada mês, já considerados os eventuais descontos legais incidentes a título de Imposto sobre a Renda.

§ 1º. A Gerência Financeira do CAU/PR adotará as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários de que trata a presente Deliberação nas contas bancárias em que são depositados os salários dos empregados relacionados no art. 1º.

§ 2º. Os advogados que fazem jus ao recebimento da verba honorária de que trata esta Deliberação deverão ser informados, mensalmente, pela Gerência Financeira do CAU/PR, a respeito do valor total apurado referente à verba honorária, devendo ser discriminados o número do processo judicial e o nome do profissional a que os valores se referem.

§ 3º. Os honorários advocatícios constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

§ 4º. Os honorários advocatícios não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

Art. 4º. Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

I - Gozo de férias

II - Licença remunerada;

III - Licença maternidade, paternidade e por adoção;

IV - Licença para tratamento de saúde.

Art. 5°. Interrompe o recebimento dos honorários advocatícios:

I - Licença para tratamento de interesses particulares;

II - Licença para campanha eleitoral;

III - Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

IV - Suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;

Art. 6º O direito ao recebimento dos honorários advocatícios cessa com o desligamento do advogado de que trata o art. 1º da presente Deliberação dos quadros do CAU/PR.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o advogado terá direito ao recebimento de honorários advocatícios proporcionais ao período apurado enquanto vigente o seu vínculo empregatício com o CAU/PR.

 Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

**MARGARETH ZIOLLA MENEZES**

Presidente do CAU/PR